**JURISPRUDÊNCIAS:**

**ADVOGADO PARECERISTA**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.

(STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)

**Responsabilidade. Advogado público. Parecer jurídico sobre minutas de editais de licitação e Contratos administrativos.**

Os pareceres jurídicos emitidos sobre minutas de Editais de licitação e contratos administrativos (art. 38, Parágrafo único, Lei nº 8.666/93) têm natureza obrigatória, Não havendo que se falar em responsabilização do parecerista quando o ato está devidamente fundamentado e se defende tese jurídica aceitável, com amparo em lição doutrinária ou jurisprudencial, bem como não reste comprovado culpa grave ou dolo do advogado público ou inexista nexo causal entre o parecer emitido e eventual dano causado ao erário.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 3.046/2015-TP. Julgado em 04/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/08/2015. **Processo nº 1.943-7/2014**).

**ATENDIMENTO AO ADVOGADO**

No INSS – Ação Civil Pública nº 26178-78.2015.4.01.3600 – 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - Garantido atendimento prioritário por decisão liminar;

INSS – ATENDIMENTO – ADVOGADOS. Descabe impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de ficha de atendimento. A formalidade não se coaduna sequer com o direito dos cidadãos em geral de serem atendidos pelo Estado de imediato, sem submeter-se à peregrinação verificada costumeiramente em se tratando do Instituto.

(RE 277065, Relator (a):  Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 12-05-2014 PUBLIC 13-05-2014)

**ACESSO A DEPENDÊNCIAS DA JUSTIÇA**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. HORÁRIO DE EXPEDIENTE FORENSE. ACESSO DOS ADVOGADOS ÀS DEPENDÊNCIAS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO ÀS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS.

- Enquanto houver a presença de serventuários nos recintos forenses deve-se permitir o acesso dos advogados.

- A atuação profissional dos advogados é indispensável à administração da Justiça, conforme previsão constitucional, e, consequentemente, não há como aceitar-se que a prestação jurisdicional seja eficiente quando um de seus pilares encontra-se prejudicado.

- O Fórum Judicial é local de trabalho dos advogados, os quais devem ter acesso amplo e irrestrito durante todo o expediente forense, para que possam assim exercer sua atividade profissional com plenitude. Qualquer óbice imposto caracteriza afronta ao livre exercício da advocacia e viola direitos e prerrogativas legais inerentes a tais profissionais.

(CNJ – PCA – Procedimento de Controle Administrativo – 0004187-66.2009.2.00.0000 – Rel. Jefferson Luís Kravchynchyn – 92ª Sessão – j. 13/10/2009).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. UTILIZAÇÃO DE CRACHÁ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS. PRÁTICA ADOTADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECMENDAÇÃO.

- A prática empregada pelo Tribunal requerido coaduna com o sistema adotado nesse Conselho e nos Tribunais Superiores. Isso porque o advogado faz sua identificação, na entrada do órgão, com sua carteira profissional, recebendo nesse momento crachá identificador em que consta o termo “advogado”.

- Vê-se que a medida imposta confere segurança a todos os presentes nas sedes do judiciário e facilita a identificação de servidores, advogados e visitantes, auxiliando no controle de acesso nas dependências do judiciário do Estado de Rondônia.

- Não se verifica qualquer impedimento ou obstrução no exercício da advocacia em razão da normatização questionada, a qual não é capaz de gerar constrangimento ou dificultar sua atuação.

- Pedido julgado improcedente, com a sugestão de edição de Recomendação que disponha sobre o sistema de controle de acesso aos prédios dos Tribunais, nos moldes da Instrução Normativa nº 92, do Supremo Tribunal Federal.

(CNJ – PCA – Procedimento de Controle Administrativo – 0002277-33.2011.2.00.0000 – Rel. Jefferson Luís Kravchynchyn – 129ª Sessão – j. 21/06/2011).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. HORÁRIO DE EXPEDIENTE. FIXAÇÃO. 1. ATO DO PRESIDENTE. DELEGAÇÃO REGIMENTAL. VALIDADE.

Incensurável a iniciativa de edição de ato monocrático pela Presidência de tribunal quando o Regimento Interno, aprovado por seus membros efetivos, lhe confira tal delegação. 2. HORÁRIO DE EXPEDIENTE. AUTONOMIA PARA FIXAÇÃO. Aos tribunais concedeu a Constituição Federal autorização para disciplinarem o funcionamento de seus órgãos (CF, art. 96, I, a), aí abrangida a fixação do horário de expediente (STF, ADI 2.907, LEWANDOWSKl). Ato de fixação de horário de expediente deve ser preservado pelo Conselho Nacional de Justiça, zelador constitucional que é da autonomia dos tribunais (CF, art. 103-B, § 4 2, I). 3. EXPEDIENTE FORENSE. PRERROGATIVA LEGAL DOS ADVOGADOS. ADEQUAÇÃO. Dado o relevo constitucional da atuação profissional dos advogados, indispensáveis à administração da Justiça (CF, art. 133), a autonomia dos tribunais para estipulação do horário de expediente deve ser conjugada com a garantia de atendimento dos advogados enquanto haja nos recintos forenses a presença de serventuário (Lei n 2 8.906/94, art. 7 2, VI, c). 4. PORTARIA REVOCATÓRIA DA PORTARIA IMPUGNADA. PREJUDICIALIDADE. INOCORRÊNCIA. A edição de nova portaria substitutiva e revocatória de portaria objeto de ataque inicial não prejudica o exame da matéria quando, ainda que atenuando os Vícios originais, persista a incompatibilidade de seu texto com disposição legal expressa. Pedido conhecido e parcialmente acolhido para, mantendo intacto o ato administrativo sucessor do ato atacado, determinar que as Secretarias das Varas do Trabalho da Bahia atendam os advogados enquanto houver serventuário em atividade, ainda que aquém ou além do horário de expediente fixado pela presidência. (CNJ – PCA – Procedimento de Controle Administrativo – 0001470-18.2008.2.00.0000 – Rel. Antônio Humberto Souza Júnior – 80ª Sessão – j. 17/03/2009).

**ACESSO IRRESTRITO AOS AUTOS**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTUAÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO. RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA PARA PRODUÇÃO DE DEFESA. PRERROGATIVA PREVISTA NO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

1. Recurso especial pelo qual o recorrente, na qualidade de advogado, sustenta que a Administração negou seu pedido de retirada dos autos administrativos em carga a fim de responder a notificação fiscal expedida para apresentação de defesa em face do lançamento tributário.

2. . Os fatos delineados pelo acórdão recorrido são suficientes para concluir quanto à existência do ato coator apontado pela impetrante.

3. O advogado tem a prerrogativa de retirar em carga autos de processo administrativo de lançamento tributário pelo prazo legalmente previsto para a apresentação de defesa. Inteligência do art. 7º, inciso XV, da Lei 8.906/94.

4. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1232828/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012)